



Número: **0000154-11.2018.8.15.2001**

Classe: **RESTAURAÇÃO DE AUTOS**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **24/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato / Negócio Jurídico, Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HERMES FERNANDES DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)			
ADELAIDE DA COSTA OLIVEIRA (REPRESENTANTE)			
CORINTIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (PARTE RE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46032 207	21/07/2021 11:09	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara de Sucessões da Capital**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) 0000154-11.2018.8.15.2001

[Ato / Negócio Jurídico, Inventário e Partilha]

REPRESENTANTE: HERMES FERNANDES DE OLIVEIRA, ADELAIDE DA COSTA OLIVEIRA

PARTE RE: CORINTIAS FERNANDES DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS - INVENTÁRIO/ARROLAMENTO – Intimação dos herdeiros e da Fazenda Pública para dizerem se possuem interesse – Inércia – Extinção.

– Quando os herdeiros e a Fazenda Pública não se manifestam sobre o andamento da ação, extingue-se o feito.

Vistos, etc.

Trata o feito de restauração de autos do inventário proposto por HERMES FERNANDES DE OLIVEIRA e ADELAIDE DA COSTA OLIVEIRA dos bens deixados por falecimento de Coríntias Fernandes de Oliveira.

Realizadas diligências para obtenção de documentos e manifestação das partes, nada foi encontrado e, muito menos, houve quem impulsionasse a ação (id's 34203690 e 34203936).

Instada a manifestar interesse, a Fazenda Pública Estadual, em petição do id. 41645438, não indicou inventariante dativo.

É o breve relatório.

Decido.

É de se extinguir a presente demanda.

Com efeito, a tentativa de intimação dos interessados para manifestarem interesse no regular andamento da ação restou frustrada, face sua não localização.

Com esse comportamento, ficou demonstrada a total falta de interesse no prosseguimento do feito e essa inércia implica determinação imperativa do art. 485, III, § 1º, do CPC, de extingui-lo e, via de consequência, arquivar a lide, eis que o Judiciário não pode ficar esperando que um dia, quando bem convier à parte, venha a ser impulsionado.



Ressalte-se, de outro lado, que a impossibilidade de indicação de inventariante dativo não é apenas da Fazenda Pública Estadual, mas também deste juízo sucessório, pois, além da falta de pessoa qualificada para o encargo, certamente esta teria dificuldade para administrar o espólio até o desfecho da ação.

Vale lembrar que o art. 610, do CPC, coloca à disposição dos herdeiros, maiores e capazes, possibilidade de regularizarem a sucessão dos bens que compõem o espólio mediante simples escritura pública, elaborada sem a necessidade de intervenção judicial, o que faz acreditar que ficam os herdeiros incumbidos de demonstrar a utilidade e a continuidade do processo, sob pena de extinção.

Ademais, eventual débito junto ao fisco poderá, se assim entender à Fazenda Pública, ser inscrito na dívida ativa, promovendo a cobrança pela via processual adequada.

Assim, a extinção é imperativa, máxime se desde a criação desta vara o processo original (nº 0123258-75.1997.815.2001) jamais aqui aportou.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, § 1º, do CPC, DECLARO A RESTAURAÇÃO DOS AUTOS e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do não impulsionamento da ação pelos interessados.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

João Pessoa, 21 de julho de 2021.

SÉRGIO MOURA MARTINS - Juiz de Direito

